

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1875/2001 da Comissão, de 25 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/701/CE:

* **Decisão n.º 3/2001 do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 19 de Julho de 2001, que estabelece a contribuição financeira da Lituânia para a participação nos programas Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006** 3

2001/702/CE:

* **Decisão n.º 3/2001 do Conselho de associação UE-Bulgária, de 25 de Julho de 2001, que estabelece a contribuição financeira da Bulgária para a participação no programa Sócrates II entre 2001 e 2006** 5

Banco Central Europeu

2001/703/CE:

* **Orientação do Banco Central Europeu, de 13 de Setembro de 2001, que adopta determinadas medidas relativas ao fornecimento prévio de notas denominadas em euro fora da área do euro (BCE/2001/8)** 6

Rectificações

* **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 993/2001 da Comissão, de 4 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário (JO L 141 de 28.5.2001)** 10

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1875/2001 DA COMISSÃO
de 25 de Setembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	60,8
	999	60,8
0707 00 05	052	107,4
	999	107,4
0709 90 70	052	90,5
	999	90,5
0805 30 10	052	75,2
	064	71,5
	388	64,3
	512	65,9
	524	49,7
	528	54,2
0806 10 10	999	63,5
	052	70,8
	400	175,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	123,2
	060	40,9
	388	67,6
	400	67,4
	508	70,2
	512	87,3
	528	42,0
	800	179,1
	804	91,5
	999	80,8
0808 20 50	052	108,3
	999	108,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	121,1
	624	144,0
	999	132,6
0809 40 05	052	64,8
	060	58,2
	064	44,7
	066	65,7
	624	202,9
	999	87,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 3/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LITUÂNIA

de 19 de Julho de 2001

que estabelece a contribuição financeira da Lituânia para a participação nos programas Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006

(2001/701/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 110.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão n.º 3/2000, do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 28 de Setembro de 2000 ⁽²⁾, adopta os termos e as condições de participação da República da Lituânia na segunda fase dos programas Leonardo da Vinci e Sócrates e aplica-se durante a vigência destes programas.

(2) A Decisão n.º 4/2000, do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 13 de Dezembro de 2000 ⁽³⁾, adopta os termos e as condições de participação da República da

Lituânia no programa «Juventude» e aplica-se durante a vigência deste programa.

(3) O ponto 2 do anexo II da Decisão n.º 3/2000, e o ponto 1 do anexo II da Decisão n.º 4/2000 estabelecem que a contribuição financeira da Lituânia para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação nos programas Sócrates II e «Juventude», respectivamente, entre 2001 e 2006 é decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000,

DECIDE:

Artigo 1.º

A contribuição financeira da Lituânia para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Sócrates II entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

2001	2002	2003	2004	2005	2006
1 490 000	1 527 000	1 562 000	1 605 000	1 654 000	1 717 000

Artigo 2.º

A contribuição financeira da Lituânia para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa «Juventude» entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

2001	2002	2003	2004	2005	2006
643 000	682 000	722 000	757 000	794 000	843 000

⁽¹⁾ JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 273 de 26.10.2000, p. 32.

⁽³⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 56.

Artigo 3.º

Os fundos Phare são solicitados de acordo com o seguinte calendário:

— contribuição financeira para o programa Sócrates II, montantes anuais:

(em euros)

2001	2002	2003	2004	2005	2006
720 000	739 000	756 000	778 000	802 000	834 000

— contribuição financeira para o programa «Juventude», montantes anuais:

(em euros)

2001	2002	2003	2004	2005	2006
312 000	332 000	352 000	369 000	388 000	412 000

O remanescente da contribuição da Lituânia é coberto pelo orçamento nacional da Lituânia.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. VALIONIS

DECISÃO N.º 3/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA
de 25 de Julho de 2001
que estabelece a contribuição financeira da Bulgária para a participação no programa Sócrates II
entre 2001 e 2006

(2001/702/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, no que respeita à participação da Bulgária em programas comunitários, e nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 3/2000, de 2 de Agosto de 2000 ⁽²⁾, do Conselho de Associação UE-Bulgária, por outro adopta os termos e as condições de participação da República da Bulgária na segunda fase dos programas Leonardo da Vinci e Sócrates e aplica-se durante a vigência destes programas.

- (2) O n.º 2 do anexo II da Decisão n.º 3/2000 estabelece que a contribuição financeira da Bulgária para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação neste programa entre 2001 e 2006 será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000,

DECIDE:

Artigo 1.º

A contribuição financeira da Bulgária para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Sócrates II entre 2001 e 2006, é a seguinte:

(em euros)

2001	2002	2003	2004	2005	2006
4 594 000	4 712 000	4 821 000	4 957 000	5 111 000	5 310 000

Artigo 2.º

Os fundos Phare são solicitados de acordo com o seguinte calendário:
 — contribuição financeira para o programa Sócrates II, montantes anuais:

(em euros)

2001	2002	2003	2004	2005	2006
4 044 000	3 730 000	3 340 000	3 190 000	3 037 000	2 630 000

O remanescente da contribuição da Bulgária é coberto pelo orçamento nacional da Bulgária.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

L. MICHEL

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 25.

⁽²⁾ JO L 248 de 3.10.2000, p. 23.

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 13 de Setembro de 2001

que adopta determinadas medidas relativas ao fornecimento prévio de notas denominadas em euro fora da área do euro

(BCE/2001/8)

(2001/703/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, (a seguir designado por «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º, e o artigo 16.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽¹⁾, a partir de 1 de Janeiro de 2002 «o BCE e os bancos centrais dos Estados-Membros participantes porão em circulação notas expressas em euros».
- (2) A Orientação BCE/2001/1, de 10 de Janeiro de 2001, que adopta determinadas medidas relativas à passagem para o euro fiduciário em 2002 ⁽²⁾ autoriza, sujeito a determinadas condições, o fornecimento prévio de notas denominadas em euro a instituições de crédito elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema. A referida orientação autoriza ainda, com restrições, o sub-fornecimento prévio a i) instituições de crédito que se situem fora da área do euro e que sejam filiais de instituições de crédito cujo estabelecimento principal esteja localizado na área do euro e ii) a instituições de crédito que não possuam sede estatutária nem administrativa dentro da área do euro.
- (3) O fornecimento prévio de notas de euro a bancos centrais situados em países fora da área do euro poderia contribuir para uma transição harmoniosa para o euro fiduciário. Consequentemente, deve autorizar-se, sob certas condições, o fornecimento prévio de notas de euro a bancos centrais situados fora da área do euro e subsequentes operações de sub-fornecimento prévio por estes a instituições de crédito situadas nas respectivas jurisdições.
- (4) Além disso, os actuais canais de distribuição das instituições de crédito sediadas fora da área do euro especializadas na distribuição, por grosso, de notas de banco a outras instituições de crédito podem também ser utilizados na passagem para o euro fiduciário, facilitando desse modo a introdução das notas denominadas em euro. Por essa razão se deve permitir, sob certas condições, o fornecimento prévio de notas de euro a estas instituições e posterior sub-fornecimento prévio a outras instituições de crédito fora da área do euro.
- (5) Para dar cumprimento ao artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 974/98, o fornecimento prévio e posterior sub-fornecimento de notas de euros não devem resultar na circulação antecipada destas entre o público em geral. Assim sendo, as condições para o fornecimento prévio de notas de euro a bancos centrais situados fora da área do euro e a instituições de crédito sediadas fora da área do euro especializadas na distribuição por grosso de notas de banco a outras instituições de crédito devem estabelecer limitações que impeçam a colocação em circulação de notas denominadas em euro antes de 1 de Janeiro de 2002.
- (6) O fornecimento prévio de notas a bancos centrais situados fora da área do euro e a instituições de crédito sediadas fora da área do euro especializadas na distribuição por grosso de notas de banco a outras instituições de crédito implica riscos financeiros para os bancos centrais nacionais (BCN) que o efectuam. Por conseguinte, tanto os bancos centrais como as instituições de crédito especializadas devem prestar ao BCN que efectuar o fornecimento prévio garantias denominadas em euro, salvo acordo em contrário.
- (7) Os bancos centrais situados fora da área do euro e as instituições de crédito sediadas fora da área do euro especializadas na distribuição por grosso de notas de banco a outras instituições de crédito não são contrapartes de operações do Eurosistema e, portanto, devem efectuar o pagamento devido pelas notas objecto de fornecimento no primeiro dia útil de 2002.

⁽¹⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 80.

- (8) As condições estabelecidas na presente orientação para fornecimento prévio e posterior sub-fornecimento prévio de notas e moedas de euro devem ser incorporadas na documentação legal referente aos mesmos formalizada entre os BCN, por um lado, e os bancos centrais situados fora da área do euro ou instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro, por outro. Para efeitos de coordenação, o Banco Central Europeu (BCE) deve ser informado *ex ante* dos pedidos de fornecimento prévio de notas.
- (9) Reconhece-se que, se bem que a responsabilidade directa pela definição do regime aplicável à emissão de moedas metálicas denominadas em euro recaia sobre os Estados-Membros participantes, os BCN desempenham um papel essencial na distribuição destas moedas. Recomenda-se, por isso, que os BCN apliquem as disposições da presente orientação às moedas metálicas denominadas em euro. Estas disposições têm carácter subsidiário e devem inserir-se no quadro estabelecido pelas autoridades nacionais competentes. Convém assinalar, a este respeito, que em todo o caso se aplicará o Regulamento (CE) n.º 974/98 e, nomeadamente, o seu artigo 11.º
- (10) Nos termos dos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente orientação, entende-se por:

- «instituições de crédito», as instituições de crédito a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 2000/28/CE ⁽²⁾,
- «instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro» as instituições de crédito que i) não possuam sede estatutária nem administrativa dentro da área do euro, e que ii) sejam especializadas na distribuição por grosso de notas de banco a outras instituições de crédito,
- «banco central nacional» (BCN) o BCN de um Estado-Membro pertencente à área do euro,
- «área do euro», o território dos Estados-Membros participantes,
- «bancos centrais situados fora da área do euro» os bancos centrais e as autoridades monetárias dos Estados-Membros não participantes e de países terceiros,
- «fornecimento prévio de notas», a entrega física de notas denominadas em euro por parte dos BCN a bancos centrais situados fora da área do euro e a instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro, no período entre 1 e 31 de Dezembro de 2001,
- «sub-fornecimento prévio de notas», a entrega de notas denominadas em euro por parte de bancos centrais situados fora da área do euro ou de instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro a instituições de crédito, no período entre 1 e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

Fornecimento prévio de notas a bancos centrais situados fora da área do euro

Os BCN terão o direito de proceder ao fornecimento prévio de notas de euro a bancos centrais situados fora da área do euro, contanto que os contratos para o efeito celebrados entre estes e os BCN prevejam as seguintes condições:

- a) O fornecimento prévio a bancos centrais situados fora da área do euro apenas poderá ter lugar a partir de 1 de Dezembro de 2001;
- b) Os bancos centrais situados fora da área do euro não colocarão em circulação as notas denominadas em euro previamente fornecidas antes das 00h 00 de 1 de Janeiro de 2002, hora local;
- c) Os bancos centrais situados fora da área do euro devem manter à sua guarda e em condições de segurança as notas de euros pré-fornecidas que permaneçam na titularidade do BCN fornecedor, garantindo, pelo menos, a cobertura dos riscos de furto, roubo e dano mediante a contratação de seguros ou quaisquer outros meios apropriados;
- d) Os bancos centrais situados fora da área do euro devem efectuar o pagamento das notas expressas em euro que lhes tenham sido previamente fornecidas em 2 de Janeiro de 2002;
- e) Os bancos centrais situados fora da área do euro devem prestar aos BCN garantias suficientes para cobrir os montantes das notas pré-fornecidas, válidas a partir da data do fornecimento prévio. Essas garantias podem ser fornecidas mediante mecanismos de reporte ou de constituição de penhor, e devem ser denominadas em euro, salvo acordo em contrário. A utilização de numerário sob forma de depósitos ou outra que os BCN entendam apropriadas também constituirá uma garantia elegível. A garantia suficiente deve ser mantida pelo tempo necessário para assegurar o pagamento integral e pontual pelos bancos centrais situados fora da área do euro ao competente BCN;
- f) Os bancos centrais situados fora da área do euro podem proceder ao sub-fornecimento prévio de notas de euro apenas a instituições de crédito cuja sede administrativa ou estatutária se situe nas respectivas jurisdições. O sub-fornecimento prévio efectuar-se-á de acordo com as seguintes condições:
 - o sub-fornecimento prévio apenas terá lugar a partir de 1 de Dezembro de 2001,

⁽¹⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 275 de 27.10.2000, p. 37.

- as instituições de crédito receptoras não poderão efectuar novo sub-fornecimento prévio nem de qualquer modo dispor dessas notas antes das 00h00 de 1 de Janeiro de 2002, hora local,
 - as instituições de crédito receptoras devem manter à sua guarda e em condições de segurança as notas de euros que recebam, assegurando a cobertura dos riscos de furto, roubo e dano mediante a contratação de seguros ou quaisquer outros meios apropriados,
 - os bancos centrais situados fora da área do euro poderão em qualquer momento examinar e inspecionar as notas de euro objecto de sub-fornecimento prévio e, bem assim, verificar o cumprimento das duas condições acima expostas relativas à não utilização e ao armazenamento em local seguro das notas denominadas em euro,
 - as instituições de crédito receptoras tomarão medidas adequadas contra o branqueamento de capitais relacionado com as notas denominadas em euros objecto de sub-fornecimento prévio,
 - as disposições de natureza regulamentar ou contratual entre os bancos centrais situados fora da área do euro e as instituições de crédito receptoras deverão sujeitar as últimas a sanções pecuniárias no montante de 10 % do valor das notas de euro objecto de sub-fornecimento prévio em caso de incumprimento, pela referidas instituições, de uma ou mais das obrigações acima expostas. As disposições de natureza regulamentar ou contratual devem especificar o destino a ser dado ao produto das sanções pecuniárias, as quais deverão ser pagas ao banco central situado fora da área do euro que tenha procedido ao sub-fornecimento prévio e entregues por este ao BCE que tiver efectuado o fornecimento prévio;
- g) Os bancos centrais situados fora da área do euro ficam obrigados a prestar aos BCN que efectuem o fornecimento prévio de notas denominadas em euro que as solicitem, informações acerca da identidade dos respectivos clientes a quem fizeram sub-fornecimentos prévios, indicando as quantidades de notas fornecidas a cada um deles. Os BCN devem considerar tal informação confidencial, utilizando-a exclusivamente para fiscalizar o cumprimento, por parte dos bancos centrais situados fora da área do euro, das suas obrigações contratuais para com o BCN que procedeu ao fornecimento prévio;
- h) Em qualquer caso, os bancos centrais situados fora da área do euro ficam obrigados a adoptar medidas adequadas contra o branqueamento de capitais relacionado com as notas denominadas em euro objecto de fornecimento prévio.
- zadas sediadas fora da área do euro, contanto que os contratos para o efeito celebrados entre estas e os BCN prevejam as seguintes condições mínimas:
- a) O fornecimento prévio a instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro só será possível a partir de 1 de Dezembro de 2001. As referidas entidades não colocarão em circulação as notas denominadas em euro objecto de fornecimento prévio antes das 00h 00 de 1 de Janeiro de 2002, hora local;
 - b) As instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro devem manter à sua guarda e em condições de segurança as notas de euros que lhes tenham sido pré-fornecidas, assegurando no mínimo a cobertura dos riscos de furto, roubo e dano mediante a contratação de seguros ou quaisquer outros meios apropriados;
 - c) As instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro devem efectuar o pagamento das notas que lhes tenham sido pré-fornecidas em 2 de Janeiro de 2002;
 - d) As instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro devem prestar aos BCN garantias suficientes para cobrir os montantes das notas pré-fornecidas, válidas a partir da data do fornecimento prévio. Essas garantias podem ser fornecidas mediante mecanismos de reporte ou de constituição de penhor, e devem ser denominadas em euro, salvo acordo em contrário. A utilização de numerário sob forma de depósitos ou outra que os BCN entendam apropriadas também constituirá uma garantia elegível. A garantia suficiente deve ser mantida pelo tempo necessário para assegurar o pagamento integral e pontual pela instituição de crédito especializada sediada fora da área do euro em causa ao competente BCN;
 - e) As instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro ficam obrigadas a prestar aos BCN que efectuem o fornecimento prévio de notas de euro que as solicitem, informações acerca da identidade dos respectivos clientes a quem fizeram sub-fornecimentos prévios, indicando as quantidades de notas fornecidas a cada um deles. Os BCN devem considerar tal informação confidencial, utilizando-a exclusivamente para fiscalizar o cumprimento, por parte das instituições de crédito sediadas fora da área do euro, das suas obrigações contratuais para com o BCN que procedeu ao fornecimento prévio; em qualquer caso, o BCN que efectuar o fornecimento prévio deve exigir às instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro a adopção de medidas adequadas contra o branqueamento de capitais relacionado com as notas de euro pré-fornecidas;
 - f) As instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro devem ficar sujeitas à aplicação de sanções pecuniárias no montante de 10 % do valor das notas de euro pré-fornecidas em caso de incumprimento de uma ou mais das obrigações constantes do presente artigo, quer o mesmo seja imputável à própria instituição de crédito especializada ou às instituições de crédito receptoras de sub-fornecimentos prévios efectuados nos termos da alínea g) abaixo. As sanções pecuniárias devem ser pagas ao BCN que tenha efectuado o fornecimento prévio;
 - g) As instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro terão o direito de efectuar o sub-fornecimento prévio de notas denominadas em euro a outras instituições de crédito de fora da área do euro nas seguintes condições:
 - o sub-fornecimento prévio apenas será possível a partir de 1 de Dezembro de 2001,

Artigo 3.º

Fornecimento prévio a instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro

Os BCN terão o direito de proceder ao fornecimento prévio de notas denominadas em euro a instituições de crédito especiali-

zadas sediadas fora da área do euro, contanto que os contratos para o efeito celebrados entre estas e os BCN prevejam as seguintes condições mínimas:

- as instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro deverão assegurar-se de que as notas de euro que lhes tenham sido pré-fornecidas não serão colocadas em circulação pelas instituições de crédito às quais tenham efectuado sub-fornecimentos prévios antes das 00h 00 de 1 de Janeiro de 2002, hora local,
- as instituições de crédito receptoras devem manter à sua guarda e em condições de segurança as notas de euros que lhes tenham sido sub-fornecidas, assegurando no mínimo a cobertura dos riscos de furto, roubo e dano mediante a contratação de seguros ou quaisquer outros meios apropriados,
- as instituições de crédito de fora da área do euro ficam obrigadas a adoptar medidas adequadas contra o branqueamento de capitais relacionado com as notas de euro objecto de sub-fornecimento prévio,
- as disposições contratuais entre as instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro e as instituições de crédito receptoras devem sujeitar as últimas a sanções pecuniárias no montante de 10 % do valor das notas de euro objecto de sub-fornecimento prévio em caso de incumprimento, pelas referidas instituições, de uma ou mais das obrigações acima expostas,
- o BCN que tiver efectuado o fornecimento prévio terá o direito de examinar e fiscalizar a execução dos acordos de sub-fornecimento prévio de notas de euro.

Artigo 4.

Prestação de informações ao BCE e recomendação relativa às moedas metálicas de euro

1. Os BCN devem informar o BCE de cada pedido individual de fornecimento prévio de notas de euro que lhes sejam respectivamente apresentados por bancos centrais situados fora da área do euro ou por instituições de crédito especializadas sediadas fora da área do euro e, bem assim, das suas intenções relativamente a tais pedidos, antes da tomada de qualquer decisão sobre os mesmos. Em caso de divergência com as informações anteriormente prestadas ao BCE, os BCN devem informar imediatamente o BCE acerca da decisão adoptada.
2. Recomenda-se que os BCN apliquem as disposições da presente orientação às moedas metálicas denominadas em euro, salvo disposição em contrário no quadro estabelecido pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 5.º

Disposições finais

1. A presente orientação entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2001.
2. Os BCN são os destinatários da presente orientação.
3. A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 13 de Setembro de 2001.

Pelo Conselho do Banco Central Europeu
Willem F. DUISENBERG

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 993/2001 da Comissão, de 4 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário**(Texto relevante para efeitos do EEE)***(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 141 de 28 de Maio de 2001)*

Na página 6, no n.º 3 do artigo 497.º, na alínea d):

em vez de: «d) Aperfeiçoamento passivo: nos casos em que as operações de aperfeiçoamento consistam em reparações, incluindo o sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada:

- i) para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo com utilização do sistema de trocas comerciais padrão com importação antecipada,
- ii) para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo com utilização do sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada, sempre que a autorização inicial não preveja este sistema e as autoridades aduaneiras permitam a sua alteração,
- iii) para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo, se a operação de aperfeiçoamento disser respeito a mercadorias desprovidas de carácter comercial.»

deve ler-se: «d) — aperfeiçoamento passivo: nos casos em que as operações de aperfeiçoamento consistam em reparações, incluindo o sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada,
— para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo com utilização do sistema de trocas comerciais padrão com importação antecipada,
— para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo com utilização do sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada, sempre que a autorização inicial não preveja este sistema e as autoridades aduaneiras permitam a sua alteração,
— para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo, se a operação de aperfeiçoamento disser respeito a mercadorias desprovidas de carácter comercial.»

Na página 6, no n.º 3 do artigo 497.º, no segundo parágrafo:

em vez de: «... previsto no terceiro parágrafo 3 do artigo 499.º»,

deve ler-se: «... previsto no terceiro parágrafo do artigo 499.º».

Na página 6, na alínea c), do artigo 498.º:

em vez de: «... do n.º 1, segundo parágrafo, ...»,

deve ler-se: «... do n.º 2, segundo parágrafo, ...».

Na página 6, na alínea c) do artigo 499.º:

em vez de: «... e os meios da sua identificação»,

deve ler-se: «... e os meios para a sua identificação.».

Na página 7, no n.º 2 do artigo 500.º:

em vez de: «... do n.º 1, segundo ...»,

deve ler-se: «... do n.º 2, segundo ...».

Na página 7, no n.º 1 do artigo 501.º:

em vez de: «... n.º 2 do artigo 500.º ...»,

deve ler-se: «... n.º 4 do artigo 500.º ...».

Na página 12, no n.º 1 do artigo 520.º, no segundo parágrafo:

em vez de: «O disposto no primeiro parágrafo não dará origem a ...»,

deve ler-se: «A aplicação do disposto no primeiro parágrafo não pode dar origem a ...».

Na página 12, no n.º 1 do artigo 521.º, no segundo parágrafo:

em vez de: «..., as autoridades aduaneiras podem prorrogar esse prazo mesmo após ter terminado»,

deve ler-se: «..., as autoridades aduaneiras podem prorrogar esse prazo mesmo após o seu termo.».

Na página 12, no n.º 2 do artigo 521.º, no primeiro parágrafo:

em vez de: «Salvo de outro modo determinado pela estância de controlo, a relação ou o pedido devem conter as seguintes indicações:»,

deve ler-se: «A relação ou o pedido devem conter as indicações seguintes, salvo se a estância de controlo determinar de outro modo:».

Na página 13, no n.º 1 do artigo 525.º, na alínea c):

em vez de: «... tipo C.»,

deve ler-se: «... tipo F.».

Na página 15, no n.º 2 do artigo 534.º:

em vez de: «... sempre seja impossível identificar ...»,

deve ler-se: «... sempre que seja impossível identificar ...».

Na página 15, no primeiro parágrafo do artigo 539.º:

em vez de: «As condições económicas ...»,

deve ler-se: «1. As condições económicas».

Na página 15,

em vez de: «Todavia, as condições económicas ...»,

deve ler-se: «2. Todavia, as condições económicas ...».

Na página 16, no n.º 3 do artigo 542.º, na alínea a):

em vez de: «a) Quatro meses, no caso do leite e dos produtos lácteos previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999;»,

deve ler-se: «a) Quatro meses, no caso do leite e dos produtos lácteos previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999;».

Na página 18, no n.º 1 do artigo 548.º:

em vez de: «1. A lista dos produtos compensadores sujeitos aos direitos de importação que lhes são próprios, em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a), primeiro travessão, do artigo 122.º do código, consta do anexo 75.»,

deve ler-se: «1. A lista dos produtos compensadores sujeitos aos direitos de importação que lhes são próprios, em conformidade com o primeiro travessão da alínea a), do artigo 122.º do código consta do anexo 75.».

Na página 19, no primeiro parágrafo do artigo 554.º:

em vez de: «... não é concedido por força dos artigos de 555.º a 578.º»,

deve ler-se: «... só é concedido por força dos artigos 555.º a 578.º».

Na página 19, no segundo parágrafo do artigo 554.º:

em vez de: «... só é concedida aos produtos consumíveis.»,

deve ler-se: «... não é concedida aos produtos consumíveis.».
